

TC 014.184/2012-5

Apenso: TC 028.564/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Responsáveis: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) e Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: medida saneadora – citação e oitiva.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal, em desfavor do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), em razão da conversão de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (TC 028.564/2011-1).

HISTÓRICO

2. No Despacho do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos da denúncia TC 028.564/2011-1 (peça 6, p. 1, apenso), ante as razões expostas pela Unidade Técnica na instrução inicial (peça 3, p. 1-3, apenso), foi determinada a realização de oitiva prévia e diligência junto ao CFF, acerca das seguintes ocorrências:

a) contratação, por inexigibilidade de licitação, do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante a aparente ausência dos requisitos legais autorizadores da contratação direta;

b) celebração, sem a autorização do Plenário do CFF, de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, objeto aparentemente distinto daquele originalmente contratado.

2. Deve o órgão instrutivo, ainda, diligenciar junto ao CFF, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal as informações e documentos enumerados nas alíneas d a j da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, promover a oitiva Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, para que este se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

(...)

3. Esta Unidade Técnica deu cumprimento à determinação por meio dos Ofícios 1574 e 1575/2011 (peças 7 e 8, apenso), encaminhados aos Srs. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF, e Juscimar Pinto Ribeiro, advogado contratado. Em resposta, apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 9 e 10 do apenso.

4. Nova instrução desta Unidade Técnica realizou o exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, propondo o conhecimento da denúncia, a conversão do processo em tomada de

contas especial e a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF (peça 17, p. 21-22, apenso).

5. Por meio do Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário (peça 3, p. 1-2), alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário (peça 8, p. 1-2), o processo de denúncia (TC 028.564/2011-1) foi convertido na presente tomada de contas especial. Autorizou-se, ainda, a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Conselho Federal os valores apurados, atualizados monetariamente, e caso venha a ser condenado, acrescidos dos juros de mora, em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando sua defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Também foi determinado ao CFF que suspendesse, cautelarmente, os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro.

6. Em resposta ao Ofício de Citação 892/2012-TCU/Secex-5 (peça 9, p. 1-3), de 6/8/2012, o responsável, Sr. Jaldo de Souza Santos, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa (peça 12, p. 1-17).

7. Na instrução de peça 16, p. 1-7, após análise das alegações de defesa do responsável, foi proposto:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Senhor Jaldo de Souza Santos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Federal de Farmácia atualizada monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; e

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011
50.000,00	22/7/2011

c) informar o Senhor Jaldo de Souza Santos de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

8. Posteriormente, o Ministério Público junto ao TCU, emitiu parecer (peça 19, p. 1-2) entendendo que o processo ainda não estava em condições de ser julgado e deveria retornar à Unidade Técnica para o seu saneamento, embora estivesse de acordo com a análise da Unidade Técnica na instrução de peça 16 e com a correção da parcela do débito relativa à data de 22/7/2011, pelas seguintes razões:

a) a responsabilidade do dano apurado na TCE deve ser atribuída também à Diretoria do Conselho, em razão dos diretores que participaram da Reunião 12/11 (peça 12, p. 111-114) terem decidido pela contratação, inclusive na celebração do aditivo, contribuindo para que a irregularidade se consumasse, portanto, devendo responder solidariamente pelo dano causado;

b) não houve manifestação sobre o mérito da questão objeto da cautelar concedida pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, que suspendeu os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios, devendo o Tribunal, após o saneamento dos autos, deliberar sobre a legalidade da contratação; e

c) necessidade de o Tribunal manifestar sobre a documentação que integra a peça 28 do TC 028.564/2011-1.

9. Assim, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer, no expediente de peça 20, de 13/8/2013, restituiu os autos a esta Secex, com vistas à citação solidária dos membros da diretoria do conselho, Srs. Walter Silva Jorge João (então Vice-Presidente) e Edson Chigueru Taki (Tesoureiro), e Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (Secretária-Geral), facultando ao ex-presidente a manutenção da defesa já apresentada, a fim de que recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências enumeradas por esta Unidade Técnica.

10. Determinou, ainda, a promoção da oitiva do CFF e do Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para que, se assim desejarem, se manifestassem sobre as irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo, bem como o exame da documentação que compõe a peça 28 do TC 028.564/2011-4 e o pronunciamento sobre a necessidade ou não da anulação do contrato e do aditivo.

11. Assim, em conformidade com a instrução de peça 21 foi realizada inspeção junto ao CFF, previamente à citação e oitiva determinadas pelo Relator, para a obtenção de informações/documentos acerca de eventuais medidas tomadas no Conselho para a suspensão dos pagamentos pelos serviços contratados ao Sr. Juscimar Pinto Ribeiro. Os documentos carreados aos autos compõem as peças 26 e 27.

12. Relatou-se, em nova instrução (peça 30), que o CFF decidiu suspender os pagamentos referentes aos contratos de serviços advocatícios com Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, conforme a Ata da I Sessão da CCCVCIX Reunião da Plenária do Conselho, realizada em 27/09/2012 (peça 27, p. 8-10).

13. Todavia, verificou-se nos documentos obtidos na inspeção que o CFF também realizou um pagamento de R\$ 195.000,00 ao Sr. Juscimar Ribeiro, concernente a contrato de prestação de serviços alheio ao apurado nas presentes contas. Assim, a instrução de peça 30 propôs a realização de diligência ao CFF. Em atendimento a esta, o Conselho trouxe os documentos que compõem a peça 34.

EXAME TÉCNICO

Da Diligência

14. De fato, os pagamentos de R\$ 195.000,00 efetuados ao Sr. Juscimar se referem ao Contrato 7/2011, objeto do Processo Administrativo 1254/2011 (peça 34, p. 60-63). Tal avença difere daquele que motivou a presente tomada de contas especial e a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, conforme o Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário.

15. Porém, segundo informado pelo CFF na resposta à diligência efetuada, a legalidade do Contrato 7/2011 foi objeto de análise e julgamento por este Tribunal, no âmbito do TC 012.030/2012-0 (peça 34, p. 1).

16. Consulta aos sistemas do Tribunal revelam que no referido TC foi prolatado o Acórdão 2.055/2013-TCU-2ª Câmara, tendo sido as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento do débito e de multa. Segundo o voto do Ministro-Relator, a contratação foi considerada irregular por ser relativa à contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos, o que não poderia ser custeada pelo cofre desses entes quando

o ato praticado for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público. Também foi considerado que a despesa referente à contratação de causídico para a defesa de gestor quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, e não haja interesse do ente a ser defendido, não pode ser custeada pelos cofres do órgão ou entidade públicos.

17. Dessa forma, verifica-se que, apesar de o Contrato 7/2011 ter tratado de serviços semelhantes àqueles questionados nas presentes contas, principalmente no que se refere às possíveis irregularidades apuradas, a avença já foi tratada por este Tribunal no TC 012.030/2012-0, tendo sido as contas do responsável julgadas irregulares. Ressalte-se, ainda, que não houve interposição de recursos ao Acórdão 2.055/2013-TCU-2ª Câmara, e que já foi constituída cobrança executiva/Cbex naqueles autos.

18. Assim, os atos e fatos resultantes da contratação dos serviços do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro por meio do Contrato 7/2011 não serão apurados nestas contas.

Das responsabilidades pelo dano e da cautelar

19. Conforme mencionado no histórico, o MP junto ao Tribunal entendeu que a responsabilidade pelo dano originado na contratação e pagamento de serviços advocatícios com recursos do CFF para a defesa de interesses de caráter estritamente pessoal, com o agravante de ter sido efetuado com base em inelegibilidade de licitação, também deve alcançar os membros da Diretoria do Conselho, Srs. Walter Silva Jorge Leão e Edson Chigueru Taki, e Sra. Lérida Maria dos Santos.

20. Essa atribuição de responsabilidade aos então diretores se deve ao fato de a contratação dos serviços advocatícios ser oriunda de decisão colegiada, consubstanciada na Ata Deliberativa da Reunião 12/11 da Diretoria do CFF, realizada em 22/03/2011 (peça 12, p. 109-110 do TC 028.564/2011-1, apenso). Acrescente-se que o preâmbulo do contrato firmado contém expressa menção ao deliberado pela diretoria, vinculando a contratação à decisão colegiada (peça 12, p. 111-114 do TC 028.564/2011-1, apenso).

21. O MP junto ao Tribunal apontou que o aditivo contratual firmado também foi uma decisão colegiada, o que se evidencia na Ata Deliberativa da Reunião 27/11, realizada em 06/07/2011 (peça 12, p. 166-169 do TC 028.564/2011-1, apenso).

22. Ressalte-se que a instrução à peça 16, que analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, apontou que o então presidente do CFF apresentou, como um dos argumentos em sua defesa, o fato de que a decisão pela contratação havia sido colegiada.

23. A preliminar suscitada pelo MPTCU foi acolhida pelo Ministro-Relator, Exmo. Sr. Marcos Bemquerer Costa, consoante despacho de 13/08/2013 (peça 20).

24. Assim, proporemos a realização da citação solidária dos Srs. Walter Silva Jorge Leão e Edson Chigueru Taki, e da Sra. Lérida Maria dos Santos, bem como a renovação da citação ao Sr. Jaldo de Souza Santos, sem prejuízo à manutenção à defesa já apresentada.

25. Com relação à suspensão cautelar dos pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, determinada pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário, a instrução à peça 30 apontou que o CFF levou a efeito a determinação deste Tribunal, conforme a Ata da I Sessão da CCCVCIX Reunião da Plenária do Conselho, realizada em 27/09/2012 (peça 27, p. 8-10).

26. Isso não obstante, e de acordo com o defendido pelo MPTCU e acolhido pelo Ministro-Relator, deve o Tribunal promover nova oitiva do CFF e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para que, se assim desejarem, se manifestem sobre as irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo, bem como o exame da documentação que compõe a peça 28 do TC 028.564/2011-4 e o pronunciamento sobre a necessidade ou não da anulação do contrato e do aditivo, haja vista que a oitiva realizada no TC 028.564/2011-4 tratou daquela prevista no art. 276, §2º, do RI/TCU, a qual, em regra, presta-se tão somente a discutir o atendimento ou não dos requisitos para a concessão da medida

cautelar.

27. Portanto, a manifestação desta Unidade acerca do mérito da questão objeto da cautelar concedida será oportunamente realizada, após a realização da nova oitiva, proposta neste momento.

Do Exame da Peça 28 do TC 028.564/2011-1

28. A peça 28 do TC 028.564/2011-1, apenso a estes autos, constitui documento de lavra do Sr. Jaldo de Souza Santos trazendo defesa adicional às alegações de defesa já apresentadas (peça 12) e analisadas por meio de instrução desta Unidade Técnica (peça 16).

29. Em apertada síntese, o Sr. Jaldo alegou que à época da celebração do contrato com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objeto de questionamento nestas contas, obteve indícios de que o Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior, então Consultor Jurídico do CFF, seria o verdadeiro autor de denúncias no Ministério Público Federal junto ao DF, que originou o Procedimento Administrativo 1.16.000.001209.2011-36, e neste Tribunal de Contas, sob o TC 006.966/2008-4.

30. Segundo o Sr. Jaldo, ao se portar contrariamente aos interesses de seu constituinte, houve quebra de confiança no então Procurador da Autarquia, razão pela qual o responsável teria optado pela contratação de advogado alheio aos quadros funcionais do CFF, materializada no contrato ora questionado.

31. Em conclusão, o Sr. Jaldo solicitou que seus argumentos fossem considerados para fins de decisão nestas contas e a abertura do sigilo da denúncia que originou esta tomada de contas especial (peça 28, p. 14-16 do TC 028.564/2011-1, apenso).

32. Como visto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jaldo de Souza Santos já foram objeto de análise na instrução à peça 16 e será proposta a realização de nova citação do responsável. Assim, as informações trazidas na peça 28 do TC 028.564/2011-1 serão analisadas de forma definitiva quando do encaminhamento do mérito destas contas.

33. No entanto, não há impedimentos para que as alegações sejam também analisadas nesta oportunidade, a fim de atender o solicitado pelo MP junto ao Tribunal e acolhido pelo Ministro-Relator, e que as arguições aqui apresentadas sejam aproveitadas quando do encaminhamento de mérito.

34. O responsável pretende legitimar a contratação do Sr. Juscimar por quebra de confiança no então Consultor Jurídico da entidade. Porém, o cerne da questão não se refere à contratação de um advogado alheio aos quadros do CFF, mas sim que o pagamento pelos serviços advocatícios para a defesa de interesses de caráter estritamente pessoais se deu com recursos da Autarquia. Quanto a esse fato, motivador da citação realizada nestas contas, o responsável não trouxe nos argumentos apresentados à peça 28 do TC 028.564/2011-1 justificativas ou elementos que permitam elidir sua responsabilidade.

35. Quanto à possível abertura do sigilo, não houve retirada da chancela sigilosa dos autos no Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário. O TC 028.564/2011-1, denúncia que originou a presente tomada de contas especial, encontra-se encerrado.

36. Ademais, o Sr. Jaldo de Souza Santos, como responsável interessado no processo, tomou conhecimento de todos os atos e fatos tidos como irregulares na denúncia formulada, assim como nestas contas. A preservação da identidade do autor da denúncia que originou estas contas não prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do Sr. Jaldo.

CONCLUSÃO

37. Os documentos apresentados pelo CFF em atendimento à diligência demonstram que o pagamento total de R\$ 195.000,00 se referiu ao Contrato 7/2011, que difere da avença questionada nas presentes contas. Todavia, verificou-se que a legalidade da celebração do Contrato 7/2011 já foi objeto de deliberação deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.055/2013-TCU-2ª Câmara (TC 012.030/2012-0), tendo sido as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos julgadas irregulares e o responsável condenado

ao recolhimento de débito e multa. Assim, não cabe apurar nestas contas os atos e fatos resultantes da assinatura do Contrato 7/2011.

38. Atendendo ao solicitado pelo MP junto ao Tribunal e acolhido pelo Sr. Ministro-Relator, foi efetuada análise da peça 28 do TC 028.564/2011-1, documento apresentado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos. Verificou-se que os argumentos ali expostos não trouxeram fatos novos para que se alterasse encaminhamento nestes autos. Cabe, oportunamente, agregar a análise aqui empreendida à emissão de mérito destas contas.

39. Também com o amparo no parecer do MP junto ao Tribunal e ao despacho do Sr. Ministro-Relator, propõe-se a citação solidária dos membros ocupantes da diretoria do CFF à época da assinatura do contrato de serviços advocatícios, bem como a renovação da citação do Sr. Jaldo, franqueando-lhe a manutenção dos argumentos já apresentados, e a oitiva do CFF e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para que se manifestem sobre a legalidade ou não do contrato e do aditivo firmados.

40. Por fim, entende-se que a manifestação acerca do mérito da questão objeto da cautelar concedida deve ser realizada quando do saneamento das presentes contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - **citar**, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis a seguir mencionados, para que, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Federal os valores especificados, atualizados monetariamente a contar das datas indicadas, e caso venham a ser condenados, acrescidos dos juros de mora nos termos da legislação vigente:

I.1 - **Sr. Jaldo de Souza Santos** (CPF 002.840.841-15), em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando sua defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo-lhe facultada a manutenção da defesa já apresentada;

I.2 - **Sr. Walter da Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49) e **Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira** (CPF 450.617.344-91), por terem autorizado, conforme as Atas Deliberativas de Reunião 12/11, de 22/03/2011, e 27/11, de 06/07/2011, a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando a defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011

50.000,00	22/7/2011
-----------	-----------

II – autorizar a **oitiva** do Conselho Federal de Farmácia e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro (CPF 398.530.042-91), para que se manifestem sobre a celebração de contrato para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, podendo ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo quando do julgamento de mérito.

SecexDesenvolvimento, D2, em 07/02/2014.

(Assinado eletronicamente)

Rodrigo Greco de Morais
AUFC – Mat. 7714-3